



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875236 - SP (2025/0076845-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLARICE ALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADA : LUANA MACHADO COSTA - SP312765
AGRAVADO : INEPO INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS
ODONTOLOGICAS
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652
ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não há nexo causal entre o serviço prestado pela parte recorrida e o dano suportado pela recorrente, o que afasta a tese de responsabilidade civil.
 2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido demandariam reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2875236 - SP (2025/0076845-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLARICE ALVES DA SILVA DIAS
ADVOGADA : LUANA MACHADO COSTA - SP312765
AGRAVADO : INEPO INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS
ODONTOLOGICAS
ADVOGADOS : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574
IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652
ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não há nexo causal entre o serviço prestado pela parte recorrida e o dano suportado pela recorrente, o que afasta a tese de responsabilidade civil.
 2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido demandariam reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLARICE ALVES DA SILVA DIAS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 387-389).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 302-307):

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS - Demanda fundada na alegação de má prestação de serviços pelo réu para a colocação de implantes e próteses, houve quebra dos implantes e execução parcial do serviço – Perícia realizada que concluiu pela sua inocorrência - Alegação de negligência e imperícia médica não comprovada - Ausência de nexo causal entre a conduta do requerido e o suposto dano experimentado pela parte

autora, o que retira o fundamento do pleito indenizatório - Regularidade dos procedimentos adotados - Nexo causal não demonstrado – Improcedência da ação corretamente decretada Sentença mantida – Honorários recursais devidos que devem ser majorados conforme previsão contida nos arts. 85 e 98, ambos do Código de Processo Civil, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos pela legislação processual e, considerada a natureza e complexidade da demanda, e o trabalho adicional realizado em grau recursal – Recurso improvido.

Em suas razões, a parte sustenta que o recurso especial demonstrou contrariedade à legislação federal e que a controvérsia não demanda revolvimento de provas, mas apenas a correta interpretação do direito aplicável ao conjunto fático já delineado.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ porque o recurso especial busca exclusivamente a qualificação jurídica de fatos tidos por incontroversos no acórdão recorrido, tais quais as falhas na realização dos implantes e próteses dentárias, colocação em posição não ideal, quebra das coroas e ausência do resultado esperado, com enfoque na responsabilidade decorrente da obrigação de resultado, sem rediscutir provas.

Argumenta, ainda, que ficou evidenciada a prestação defeituosa do serviço odontológico, com imperícia e dano à paciente, e que o Superior Tribunal de Justiça admite a reavaliação jurídica dos fatos para aplicar corretamente o direito ao caso concreto.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 402-410).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Acerca da suscitada violação dos arts. 14 e 6º, VI, do CDC, 186, 927 e 884 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da ausência de nexo causal apta a ensejar a responsabilidade civil da parte recorrida decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 304-305):

[...]

A prova dos autos recomendava a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. E mais, a r. sentença recorrida, avaliando corretamente o conjunto probatório,

louvando-se na conclusão da perícia, decidiu em conformidade com ela e, por isso, deve ser inteiramente prestigiada.

Como bem observado na r. sentença recorrida:

“Conforme observado no laudo pericial, após a análise física da autora e dos exames necessários, o perito concluiu (fl. 218) que “para esta perícia não há nexos entre as alegações da inicial e o tratamento odontológico realizado; foram realizados os implantes e a respectiva coroa o que consta nos documentos expostos nos autos, fls 28 e 29”. Na mesma toada, resta indubitável a verificação pelo expert acerca do planejamento necessário aos procedimentos pelo réu (fl. 219), concluindo que “houve planejamento para a execução dos implantes através de estudos radiográficos, guia cirúrgico, e exames clínicos, demonstrado nas fls. 23, 24, 30 a 33 e 36 a 39; (...) sendo assim o tratamento proposto pela empresa foi realizado.”

Dessa forma, não há como estabelecer nexo causal e suas consequências que aqui reclama com o suposto ato negligente pelo requerido, o que afasta a culpa imputada a mesma pelos fatos narrados na inicial.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal de que seria devida a condenação da parte recorrida pela falha na prestação dos serviços demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SÚMULA 83/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade civil dos profissionais liberais depende da verificação de culpa (art. 14, § 4º, do CDC). Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, observando as particularidades do caso em análise, concluiu que ficou configurada a culpa da recorrente e a ocorrência de danos morais, ante a inequívoca repercussão na esfera personalíssima de direitos da parte autora. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é

inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.846.232/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF. PREJÚZO NÃO CONFIGURADO. NULIDADE AFASTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. OMISÃO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia, o que não é o caso dos autos"(REsp n. 1.852.416/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. "A responsabilidade do médico pressupõe o estabelecimento do nexo causal entre causa e efeito da alegada falta médica, tendo em vista que, embora se trate de responsabilidade contratual - cuja obrigação gerada é de meio -, é subjetiva, devendo ser comprovada ainda a culpa do profissional" (REsp 1.078.057/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 26.2.2009).

4. Modificar o entendimento consignado no acórdão recorrido, demandaria incursão no suporte fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.732.492/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.875.236 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0076845-2

Número de Origem:
10082230620208260007

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE ALVES DA SILVA DIAS

ADVOGADA : LUANA MACHADO COSTA - SP312765

AGRAVADO : INEPO INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS
ODONTOLOGICAS

ADVOGADOS : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574

IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652

ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE ALVES DA SILVA DIAS

ADVOGADA : LUANA MACHADO COSTA - SP312765

AGRAVADO : INEPO INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISAS
ODONTOLOGICAS

ADVOGADOS : ALEX PEREIRA LEUTÉRIO - SP211574

IRENE REGINA CARRANO TAVARES DA SILVA - SP377652

ALINE PEDROSO GUEDES - SP452080

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026